



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Segunda-feira, 23 de março de 2020 - n.º 2180 - Ano XXIV - Edição Extraordinária

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 2 páginas

Secretaria de Governo

DECRETO N.º 9.138 de 22 de março de 2020

Adota, medidas adicionais, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o recrudescimento, em todo território nacional, da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO as recentes recomendações e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional feitas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a determinações do Governo Estadual, especialmente a decretação da quarentena e;

CONSIDERANDO que para preservar a saúde dos municípios é fundamental adotar medidas de isolamento social com diminuição da circulação de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos decretos n.º 9.128/2020, com as alterações feitas pelo decreto n.º 9.132/2020, e n.º 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.

Art. 2º Ficam suspensas, no âmbito do município de Atibaia, no período das 00h00m do dia 24 de março e até o dia 07 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de qualquer natureza, inclusive o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, salões de beleza e centros estéticos, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, ressalvadas as atividades internas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar unicamente para prestar atendimento ao cliente mediante entrega em domicílio (delivery), sem atendimento presencial e, os localizados nas rodovias, também mediante embalagem para viagem.

Art. 3º Ficam excluídas da suspensão de que trata o artigo anterior:

I – hospitais, laboratórios e clínicas médicas, inclusive odontológicas, farmácias e revendedores de produtos médicos hospitalares e ortopédicos;

II – estabelecimentos bancários, lotéricas, serviços postais, correspondente bancário e hotéis;

III – mercados, mercearias, minimercados e supermercados, à exceção da praça de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares;

IV – padarias e lojas de conveniência (exclusivamente para vendas de produtos);

V – açougues e peixarias;

VI – clínicas veterinárias, agropecuária e pet shops;

VII - táxis e aplicativos de transporte;

VIII – serviços de call center;

IX – bancas de jornais;

X – postos de combustível e derivados;

XI – transporte e entrega de cargas em geral;

XII – oficinas de mecânica automotiva, inclusive funilarias e borracharias.

XIII – transporte público;

XIV – serviços de segurança privada;

XV – distribuidora de material de construção;

XVI – lavanderias, empresa de limpeza, manutenção e zeladoria;

XVII – empresa de distribuição e fornecimento de água mineral e gás de cozinha;

XVIII – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIX – serviços funerários;

XX – captação, tratamento de esgoto e coleta lixo;

XXI – serviços de iluminação pública;

XXII – meios de comunicação social;

Atos do Poder Executivo

XXIII – Feiras livres, diurna e noturna, exclusivamente para a comercialização de produtos in natura (frutas, legumes e hortaliças), com observância dos protocolos de higiene e afastamento das barracas, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, de modo a não causar aglomerações de pessoas.

Art. 4º Os estabelecimentos que permanecerem aberto, deverão providenciar para que as pessoas – clientes e funcionários – fiquem a uma distância mínima de 2 metros uma das outras.

Art. 5º Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 17h00, com a presença de no máximo 10 pessoas, por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo 4 horas para o velório e sepultamento até as 16h30.

Art. 6º Fica restrito o acesso nas sessões de licitações, com a presença de apenas uma pessoa por empresa licitante.

Art. 7º Fica proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais, recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde, e o acesso, ainda que individual, nos parques e jardins públicos, inclusive no entorno dos lagos públicos.

Art. 8º O acesso à cidade de Atibaia fica restrito:

I – aos moradores e proprietários de empresas e ou comércio instalados na cidade e respectivos funcionários;

II – profissionais da saúde e de segurança;

III – transportadores de carga em geral, inclusive de valores;

Art. 9º A Concessionária do Transporte Coletivo Municipal deverá adotar medidas para redução da frota circulante urbana em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, nos horários “entre picos” (manhã e tarde), após autorização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano, mantendo-se inalteradas as escalas nos horários de “pico”, sábados, domingos e feriados, com prévias medidas de orientação e informação das alterações à população.

Art. 10 Ficam suspenso os serviços e a cobrança das tarifas do sistema rotativo de estacionamento – ZONA AZUL, durante o período de fechamento do comércio.

Art. 11 Os servidores e empregados públicos que regressaram de viagem internacional, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de sete dias ou conforme determinação médica.

Art. 12 Fica recomendado aos hotéis, pousadas e similares a suspensão de recebimento de novos hóspedes.

Art. 13 Fica ratificado, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e a partir de zero horas do dia 23 de março do corrente ano, o ingresso no município de Atibaia de quaisquer veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, incluído o transporte interestadual, bem como os para fins turísticos, inclusive por meio de vans, ressalvados os autorizados e previamente credenciados pelo Poder Público Municipal.

Art. 14 Deverá a Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano adotar providências para o transporte de ida e volta ao trabalho, tanto quanto possível, dos servidores da rede municipal de saúde, pública e privada, com utilização da frota municipal.

Art. 15 As agências bancárias, os supermercados, as farmácias/drogarias e as agências de correio devem adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas – clientes e funcionários – fiquem a uma distância mínima de 2 metros uma das outras, restringindo o atendimento a 1 (uma) pessoa por família, assim como adotar medidas de assepsia e disponibilização de álcool em gel a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 16 Ficam ratificadas as decisões do Centro de Operações Emergenciais COVID-19 – COE, criado pelo decreto n.º 9.128/2020 e a situação de emergência declarada no Decreto n.º 9.137/2020.

Art. 17 A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgão de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento, se conveniente e oportuno.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FORUM DA CIDADANIA”, 22 de março de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Fernando Rossini Pugliesi
SECRETÁRIO DE GOVERNO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2382-7261-28AB-A380

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FERNANDO ROSSINI PUGLIESI (CPF 255.024.728-09) em 23/03/2020 16:00:09 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/2382-7261-28AB-A380>